

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.796, DE 2017

Denomina "Viaduto do Chuá - Aulio Gélío Moraes" o viaduto localizado na BR-262, entre as cidades de Uberaba e Campo Florido, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Aelton Freitas, pretende denominar "Viaduto do Chuá - Aulio Gélío Moraes" o viaduto localizado na rodovia BR-262, entre as cidades de Uberaba e Campo Florido, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Aelton Freitas tenciona denominar o viaduto localizado na rodovia BR-262, entre as cidades de Uberaba e Campo Florido, no Estado de Minas Gerais, como "Viaduto do Chuá – Aulio Gélío Moraes".

Conforme a justificação do projeto, a localidade onde se situa o viaduto, construída em 1905, era parada obrigatória para viajantes, boiadeiros e os primeiros ônibus que seguiam para cidades localizadas no Triângulo Mineiro, sendo conhecida como “Bar do Chuá”, apelido dado a Aulio Gélio Moraes, dono da venda localizada na rodovia BR-262.

A BR-262 é uma rodovia transversal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa sob análise é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifei.)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este Órgão Técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.796, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator